



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO	UFC CONFINAMENTO E COMERCIO DE BOVINOS LTDA
ENDEREÇO	ROD 364 KM 14 S/N, PORTO VELHO – RO
PAT Nº	20262900100147 / epat nº 131.939
DATA DA AUTUAÇÃO	03/04/2026
CAD/CNPJ	59.509.437/0003-60

1. ICMS – Diferimento. Transferência interestadual de bovinos entre estabelecimentos do mesmo titular (encerramento do diferimento). 2. Não incidência do ICMS na transferência (ADC 49/STF, Súmula 166/STJ e tema 1099/STF) que não impede o encerramento do diferimento (art. 13, §1º, II do anexo III DO RICMS/RO, Nota 1, II do item 05). 3. Preliminares de nulidade rejeitadas e legalidade da multa. 4. Defesa tempestiva. 5. Ação fiscal procedente.

DECISÃO 20262900100149- 2026 - PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo promoveu saída interestadual de bovinos acobertada pela NFe nº 47, série 1, emitida em 01/04/2026, com destino a Cuiabá/MT, adquiridos de terceiros no Estado de Rondônia (CFOP 6152), sem apresentar declaração de que o gado é nascido na propriedade (art. 9º, §4º, da IN 001/2025/GAB/CRE), o que configurou o encerramento do diferimento da operação interna de compra, nos termos da Nota 1 do Item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO, sem a devida comprovação do recolhimento do imposto (art. 57, II, "a", do RICMS/RO).

Autuação ocorrida no Posto Fiscal de Vilhena – RO em 03/04/2026.

Como dispositivo legal infringido e penalidade aplicada foi indicado o artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTOS	R\$ 25.807,80
MULTA	R\$ 23.227,02
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 49.034,82



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

2 – ARGUMENTOS DE DEFESA

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

2.1. Pedido de suspensão da exigibilidade: Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, com fulcro no Art. 151, inciso III, do CTN e no Art. 119, § 1º, da Lei Estadual nº 688/1996, pleiteando que o Fisco se abstenha de atos de cobrança e de inscrições em órgãos de proteção ao crédito, garantindo o direito à Certidão Negativa de Débitos (CND) até o trânsito em julgado administrativo;

2.2 Preliminar de nulidade por erro na capitulação legal e violação à tipicidade cerrada: Sustenta a nulidade absoluta do auto de infração por erro na capitulação da norma de incidência. Argumenta que o Fisco indicou como infringido o art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/96, dispositivo de natureza estritamente sancionatória (multa), sem apontar a norma primária que instituiria a obrigação tributária e definiria o encerramento do diferimento. Afirma que o lançamento carece da correlação entre o fato descrito e a norma jurídica indicada como violada, havendo um abismo jurídico entre a descrição fática e o dispositivo legal invocado, o que viola o princípio da tipicidade cerrada (art. 150, I, CF/88 e art. 97 do CTN). Cita jurisprudência do TJ-RO (Apelação Cível nº 7004639-52.2020.822.0001 e nº 7034156-73.2018.822.0001);

2.3 Preliminar de nulidade por deficiência de motivação do auto de infração: Alega que a autuação padece de vício de motivação, pois a "Descrição da Infração" é genérica e vaga. Aponta que a autoridade fiscal limita-se a afirmar que a autuada "adquiriu gado de terceiros no Estado de Rondônia (CFOP 6152)" sem identificar o suposto vendedor, a data da transação, o valor pago ou qualquer documento que comprove a entrada dos animais. Argumenta que o lançamento não pode se basear em presunções genéricas sem a individualização do fato gerador, retirando da autuada a possibilidade de contrapor o fato (art. 142 do CTN);

2.4 Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa: Alega que a cumulação dos vícios anteriores — incerteza quanto à norma (capitulação errada), incerteza quanto ao fato (descrição genérica sem individualização) e ilegalidade do cálculo (pauta fiscal) — impede a formulação de defesa técnica e eficaz, violando o art. 5º, LV, da CF. Argumenta que a acusação fiscal é impossível de ser rebatida em sua totalidade, colocando a autuada em estado de "indefensão". Cita jurisprudência do TRF-3 (ApCiv 0014995-70.2013.4.03.6134) e do TJ-MG (AC 10000211314158001 MG) e TJ-RO (Apelação Cível nº 7004784-27.2019.822.0007) sobre nulidade por erro de tipificação que prejudica a defesa. Diferencia o caso de "mero erro formal", o vício aqui seria material e estrutural, pois o Fisco corrompeu a própria quantificação do débito ao adotar base de cálculo fictícia;

2.5 Mérito - ausência de comprovação da operação interna sujeita ao regime de diferimento: Sustenta que o regime de diferimento consiste na transferência do momento de exigência do ICMS para etapa posterior, sendo imprescindível a existência



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

de operação anterior submetida a tal regime. Alega que o Auto de Infração limita-se a afirmar que a transferência interestadual teria encerrado o diferimento sem demonstrar qual teria sido a operação anterior, não há indicação de NF de aquisição, identificação de fornecedor, data de entrada ou qualquer elemento que permita concluir pela existência de operação interna sujeita ao diferimento. Argumenta que o Fisco parte da premissa não comprovada de que os bovinos não teriam sido criados na propriedade, o que viola o art. 142 do CTN (ônus da prova do fato gerador é do Fisco). Cita jurisprudência do CARF (16561720246201651) sobre o ônus probatório da fiscalização;

2.6 Mérito — impossibilidade de presumir o encerramento do diferimento com a simples transferência para o mesmo titular: Alega que, no setor pecuário, é comum a movimentação do rebanho entre propriedades do mesmo produtor por razões de manejo, engorda, confinamento e logística produtiva, sem caráter mercantil. Argumenta que o diferimento não se extingue automaticamente por presunção da autoridade fiscal, sendo necessária a comprovação objetiva da ocorrência do fato que transfira a responsabilidade pelo recolhimento. Afirma que sequer restou comprovada a existência de operação anterior sujeita ao diferimento, não havendo base fática para afirmar seu encerramento;

2.7 Mérito — não ocorrência do fato gerador do ICMS na transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular (ADC 49, Súmula 166/STJ e Tema 1099/STF): Argumenta que o ponto central da questão é que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS. Fundamenta-se em: (a) ADC 49/STF (eficácia erga omnes e efeito vinculante), que declarou inconstitucionais dispositivos que previam incidência de ICMS no deslocamento entre estabelecimentos do mesmo contribuinte; (b) Súmula 166/STJ ("Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte"); (c) Tema 1099/STF ("Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia"); (d) Lei Complementar nº 204/2023, que alterou a LC 87/96 para adequar a legislação ao entendimento do STF. Conclui que, se a própria operação de transferência não é fato gerador, não há que se falar em encerramento do diferimento, o imposto permanece diferido para etapa futura;

2.8 Mérito — inexistência de circulação jurídica na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular: Alega que o ICMS incide sobre circulação jurídica de mercadorias (transferência de titularidade), não sobre circulação física. Os bovinos foram transferidos entre propriedades do mesmo produtor rural (UFC Confinamento), sem qualquer operação de compra e venda ou transferência de propriedade. Cita acórdão do STF (AI 131.941-1, Rel. Min. Marco Aurélio): "O simples deslocamento de coisas de um estabelecimento para outro, sem transferência de propriedade, não gera direito à cobrança de ICM";

2.9 Mérito — existência de decisão judicial que afasta a cobrança (Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001): Alega que, diante de reiteradas



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

tentativas do Fisco Estadual de exigir ICMS sobre transferência de bovinos entre propriedades do mesmo titular, o impugnante obteve ordem judicial no Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 (2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Porto Velho), determinando que o Estado de Rondônia se abstenha de exigir ICMS nas transferências de gado entre suas propriedades. Afirma que a decisão está plenamente vigente e vincula a Administração Tributária, sendo a lavratura do AIIM incompatível com a ordem concedida; e

2.10 Subsidiário — efeito confiscatório e desproporcionalidade da multa: Sustenta que a multa de 90% é manifestamente desproporcional, pois a autuação decorreu de legítima divergência interpretativa sobre a incidência do ICMS na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, não de fraude, dolo ou sonegação, tema inclusive objeto de intenso debate nos tribunais superiores. Alega violação ao art. 150, IV, da CF (vedação ao efeito confiscatório), citando jurisprudência consolidada do STF. Requer, alternativamente, o reenquadramento na multa de 10% (art. 77, VII, "d", item 3, da Lei 688/96), aplicável a divergências sobre a condição de incidência do imposto. Aponta ainda que o demonstrativo de cálculo apresenta multa em percentual equivalente a aproximadamente 100% do valor do tributo, em desacordo com o percentual de 90% previsto na legislação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão dos fatos.

A controvérsia envolve a exigência de ICMS anteriormente diferido em operações internas com bovinos, cujo pagamento foi postergado para etapa posterior da circulação da mercadoria. Para dirimir esse conflito, é necessário observar o que a legislação tributária estabelece para o tema, *in verbis*:

Anexo III do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

PARTE 2 DOS DIFERIMENTOS

05 -As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

III - a saída com destino a consumidor final, observado o disposto na Nota 4; (NR dada pelo Dec. 23128, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.18)

Nota 3. *Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Instrução Normativa nº 01/2025/GAB/CRE

*Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).
Seção IV - Das Operações com Encerramento do Diferimento por Ocasão da Transferência Interestadual*

Art. 9º O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.

§ 1º O imposto diferido deve ser calculado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído, nos termos do art. 13 do Anexo III do RICMS/RO-2018.

§ 2º O estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias deve:

I - apurar o imposto antes diferido, nos prazos definidos no art. 57 do RICMS/RO;

II - transferir, ao estabelecimento destinatário, o crédito correspondente ao ICMS antes diferido, no limite que resultar da aplicação dos percentuais equivalentes às alíquotas do imposto estabelecidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre o valor atribuído na forma do art. 7º desta Instrução;

III - lançar a débito o valor do crédito do imposto transferido, destacado no campo destinado ao destaque do imposto nos termos do art. 8º desta Instrução, na Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas, e consignado, juntamente com os demais débitos do respectivo período, para o Registro de Apuração.

§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento remetente localizado neste Estado, a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e às prestações anteriores e o valor transferido na forma deste artigo.

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I.

Art. 10. Na hipótese em que o pagamento do ICMS antes diferido ocorra no momento da saída da mercadoria, o transporte da mercadoria deve estar acompanhado de uma cópia do comprovante do pagamento do imposto.

§ 1º Não sendo o caso de pagamento à vista de cada operação, o ICMS antes diferido deve ser pago nos prazos fixados no art. 57 do RICMS/RO.

§ 2º Caso o sujeito passivo deixe de recolher o imposto antes diferido no prazo previsto neste artigo, a autoridade fiscal adotará as providências necessárias, conforme previsto na legislação vigente.

Para a penalidade aplicada, foi indicado o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

(...)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Quanto ao requerimento atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fundamentada no artigo 151, inciso III, do CTN e no artigo 119, § 1º, da Lei Estadual nº 688/1996, observa-se que tal efeito opera-se de pleno direito com o protocolo tempestivo da impugnação, o que torna desnecessária qualquer determinação adicional para obstar atos de cobrança executiva. No que tange ao pleito de garantia de Certidão Negativa de Débitos (CND), a pretensão deve ser indeferida em seu rigor técnico, uma vez que a subsistência de débito com exigibilidade suspensa autoriza exclusivamente a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), conforme o artigo 206 do CTN, mantendo-se o registro hígido nos sistemas da SEFIN/RO sem que isso importe na extinção da pendência tributária ainda sob julgamento nesta instância administrativa.

Em relação à solicitação para que se determine a abstenção de registros em órgãos de proteção ao crédito ou outras restrições cadastrais, entende-se que tal pleito extrapola à competência funcional desta instância, visto que a suspensão legal já resguarda a autuada contra a inscrição em Dívida Ativa e o ajuizamento de execução fiscal, enquanto perdurar o contencioso administrativo. Eventuais controles internos são inerentes ao poder-dever da Administração de manter a fidedignidade de seus bancos de dados, razão pela qual reconhece-se a suspensão da exigibilidade nos estritos limites da legislação vigente, assegurando o direito à CPEN, mas indeferindo os pedidos de emissão de certidão puramente negativa ou de intervenção em registros administrativos de controle.

A defesa sustenta a nulidade do Auto de Infração por erro na indicação da norma de incidência, alegando que o Fisco utilizou o art. 77, VII, "b", item 2, da Lei nº 688/96, de natureza sancionatória, sem apontar a norma primária que instituiria a obrigação tributária, o que violaria o princípio da tipicidade cerrada.

Ocorre que o art. 100, inciso V, da Lei nº 688/1996 estabelece como requisito essencial do auto de infração a citação expressa do dispositivo que comina a penalidade, e a peça acusatória indicou expressamente o artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da referida Lei, cumprindo integralmente o comando normativo para a validade do lançamento, pois a lei não exige a dupla indicação de norma primária e sancionatória, exige o dispositivo que comina a penalidade, e este foi corretamente indicado.

Some-se a isso que a robusta defesa apresentada pela Autuada, que enfrentou detalhadamente todos os pontos da autuação, adentrando inclusive ao mérito com teses sobre ADC 49, Súmula 166/STJ, diferimento e base de cálculo, demonstra de forma inequívoca que o contribuinte compreendeu perfeitamente a acusação fiscal e a matéria em debate, não havendo que se falar em prejuízo quando o contraditório foi plenamente exercido.

Vale destacar que o próprio precedente invocado pela defesa, Apelação Cível nº 7004639-52.2020.822.0001 do TJ-RO, reforça a validade do lançamento, ao consolidar o entendimento de que "as incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do devedor.

No que concerne à alegada deficiência de motivação, a defesa argumenta que o auto seria omissivo por não identificar o suposto vendedor, a data da transação, o valor pago ou o documento que comprove a entrada dos animais, sustentando que o lançamento não pode se basear em presunções genéricas sem a individualização do fato gerador. O argumento confunde o nível de detalhamento exigido para a descrição da infração com elementos probatórios relativos à operação anterior e podem ser produzidos no curso do processo administrativo.

A descrição contida no auto é precisa e individualiza a conduta de forma inequívoca, não existindo qualquer vagueza: identifica a NFe nº 47, série 1, emitida em 01/04/2026, o CFOP 6152 (que por si só indica aquisição de terceiros), a quantidade de 65 bovinos, segregados por faixa de idade com os respectivos valores que compõem a base de cálculo do tributo; as placas do veículo transportador; e a fundamentação legal completa (art. 9º, §4º da IN 001/2025/GAB/CRE c/c Nota 1, II, Item 05, Anexo III do RICMS/RO).

Registre-se que foi o próprio contribuinte quem declarou a origem dos animais como de terceiros ao adotar o CFOP 6152 em sua NFe, código que classifica-se como "Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros". Se os animais fossem de produção própria, o CFOP correto seria o 6.151 (Transferência de produção do estabelecimento). O contribuinte não pode agora alegar que o Fisco não comprovou aquilo que ele próprio atestou.

Acrescenta-se a isso que a idade dos animais é materialmente incompatível com a alegação de criação própria: o contribuinte iniciou suas atividades em 16 de abril de 2025 e a autuação ocorreu em 03 de abril de 2026, aproximadamente 11 meses e 18 dias de existência. Os 65 bovinos incluíam 10 machos de 25 a 36 meses, que nasceram antes de o estabelecimento ser constituído juridicamente, e 55 machos de 13 a 24 meses, cujo ciclo gestacional e de desenvolvimento é incompatível com o exíguo período de atividade.

A individualização do fornecedor da operação anterior é questão de prova que cabe à autuada apresentar em sua defesa, não requisito essencial da peça acusatória. Exigir que o auto identifique o nome do vendedor, a data exata da compra e o valor pago em cada aquisição seria impor ao lançamento um nível de detalhamento que a lei não exige e que, na prática, inviabilizaria a fiscalização de mercadorias em trânsito, onde o que se verifica é a operação presente, a saída interestadual sem o pagamento do ICMS diferido, não o histórico completo de aquisição de cada animal.

Ademais, o próprio fundamento legal da autuação dispensa essa individualização: a Nota 1, II, do Item 05 do Anexo III do RICMS/RO estabelece que o diferimento se encerra no momento da saída com destino a outra unidade da Federação, independentemente de quem tenha sido o fornecedor original, e o art. 9º, §4º da IN 001/2025/GAB/CRE exige que o contribuinte declare, por escrito, que o gado é nascido



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

na propriedade para que o diferimento se mantenha na transferência interestadual, declaração que não foi apresentada.

O art. 142 do CTN exige que o lançamento verifique a ocorrência do fato gerador, determine a matéria tributável, calcule o montante devido e identifique o sujeito no momento da abordagem (saída interestadual de bovinos com origem em aquisição de terceiros, sem comprovação de recolhimento do ICMS diferido) e especifica a base de cálculo e o valor do tributo.

A preliminar de cerceamento de defesa, por ser consequencial, depende do acolhimento de ao menos um dos vícios anteriores para subsistir. A defesa alega que a adoção de base de cálculo fictícia (pauta fiscal), em desprezo ao valor real da operação e em afronta à Súmula 431 do STJ, somada aos demais vícios, impediria o exercício do contraditório. O argumento, todavia, não procede, porquanto a base de cálculo de R\$ 215.065,00 foi obtida pela aplicação dos valores fixados no art. 3º da IN 19/2026/GAB/CRE, conforme expressamente autorizado pela Nota 3 do Item 05 do Anexo III do RICMS/RO, que estabelece que o valor da operação não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

Mais relevante: a pauta fiscal beneficiou o contribuinte. Conforme consulta ao banco de dados da SEFIN, na última aquisição antes da NFe nº 47, ocorrida em 30 de março de 2026, 2 dias antes da emissão, o valor pago ao fornecedor GUILHERME SALMAZO foi de R\$ 3.700,00 por cabeça para animais de 13 a 24 meses e de R\$ 4.707,37 para animais de 25 a 36 meses, enquanto a pauta aplicada (IN 19/2026) foi de R\$ 3.249,00 e R\$ 3.637,00, respectivamente, valores consideravelmente inferiores ao preço real de aquisição.

Se o Fisco tivesse utilizado como base de cálculo o valor real pago ao fornecedor, a base seria de R\$ 250.573,70 (55 cabeças de 13 a 24 meses $\times$ R\$ 3.700,00 = R\$ 203.500,00 + 10 cabeças de 25 a 36 meses $\times$ R\$ 4.707,37 = R\$ 47.073,70), resultando em ICMS devido de R\$ 30.068,84, valor 16,5% superior ao lançado (R\$ 25.807,80). O contribuinte não pode alegar violação à Súmula 431/STJ quando a pauta lhe foi mais benéfica do que os preços que ele próprio praticou 2 dias antes.

As decisões jurisprudenciais citadas pela defesa (TRF-3, ApCiv 0014995-70.2013.4.03.6134 e TJ-MG, AC 10000211314158001 MG) tratam de hipóteses em que a conduta descrita era materialmente diversa do dispositivo legal indicado, circunstância que não se verifica nos autos, onde a descrição da infração corresponde exatamente ao fundamento legal: saída interestadual de bovinos com CFOP 6152 sem a declaração de origem própria, configurando encerramento do diferimento. A própria extensão e profundidade da defesa apresentada, que citou jurisprudência, discutiu doutrina e formulou pedidos específicos, revela que o contraditório foi exercido em sua plenitude, tornando a alegação de "indefensão" contraditada pelos próprios autos.

Conforme demonstrado, inexistente vício individual em qualquer das preliminares: a capitulação legal é correta, a descrição é precisa e a base de cálculo está em conformidade com a lei, não havendo que se falar em cumulação de vícios que impeça



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

a defesa.

Não prospera, ademais, a alegação de que o caso transcenderia um "mero erro formal" por envolver vício material e estrutural na quantificação do débito. A defesa qualifica a pauta fiscal como "base de cálculo fictícia" e alega "absoluto desprezo ao valor real da operação" em afronta à Súmula 431 do STJ. Contudo, a base de cálculo de R\$ 215.065,00 foi aplicada nos estritos termos da Nota 3 do Item 05 do Anexo III do RICMS/RO c/c IN 19/2026/GAB/CRE, que determinam o piso mínimo obrigatório para o encerramento do diferimento, e não como substituição arbitrária do valor real. A capitulação legal é correta, a descrição é precisa e a base de cálculo está em conformidade com a legislação. Inexiste, portanto, qualquer vício, material ou formal, que contamine o lançamento, sendo a alegação de "erro estrutural" uma qualificação jurídica que a defesa atribuiu a um ato que, em sua essência, é válido

No mérito, o sujeito passivo sustenta que o auto seria improcedente por não demonstrar qual teria sido a operação anterior submetida ao diferimento. Essa linha de argumentação esbarra em múltiplos fundamentos que se reforçam mutuamente.

O art. 9º, §4º da IN 001/2025/GAB/CRE estabelece que o imposto antes diferido não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), devendo o contribuinte firmar declaração da origem da mercadoria. Trata-se de condição legal objetiva: a manutenção do diferimento na transferência interestadual está condicionada à apresentação da declaração de que o gado é nascido na propriedade. Não se trata de presunção da autoridade fiscal, mas de previsão normativa expressa, o contribuinte tinha o dever legal de declarar a origem própria do rebanho e não o fez.

Aliado a isso, registre-se a declaração do próprio contribuinte pelo CFOP 6152, que classificou os animais como adquiridos de terceiros, e as aquisições constatadas em consulta ao banco de dados da SEFIN: somente do fornecedor GUILHERME SALMAZO foram adquiridas 777 cabeças até a data da NFe nº 47 (01/04/2026), totalizando aproximadamente R\$ 3.060.000,00, sendo 544 cabeças de 13 a 24 meses ao valor de R\$ 3.700,00 por animal e 95 cabeças de 25 a 36 meses ao valor de R\$ 4.707,37 por animal na última compra em 30 de março de 2026, 2 dias antes da emissão.

Observa-se, ainda, que as aquisições registradas pelo contribuinte não apontam a compra de matrizes, vacinas, medicamentos veterinários, suplementos minerais, rações ou concentrados, insumos indispensáveis à atividade de cria e recria. A ausência desses itens nos registros de entrada revela que o estabelecimento não exerce atividade de produção pecuária, operando exclusivamente como entreposto de concentração e redistribuição de animais adquiridos de terceiros.

A incompatibilidade cronológica é, por fim, constatação matemática incontornável: 11 meses e 18 dias de existência (início das atividades em 16/04/2025, autuação em 03/04/2026), o estabelecimento não poderia ter produzido animais de 25 a 36 meses (10 cabeças), que nasceram antes do estabelecimento existir juridicamente, nem mesmo os de 13 a 24 meses (55 cabeças) considerando o ciclo gestacional e de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

desenvolvimento. O precedente do CARF citado pela defesa (Acórdão 3402-009.893) trata de simulação em operações de importação, situação que difere substancialmente da presente.

A impugnante menciona, ainda, que a movimentação de rebanho entre propriedades do mesmo produtor é prática comum no setor pecuário, sem caráter mercantil, e que o diferimento não se extinguiria por presunção fiscal. Essa leitura desconsidera a distinção entre a natureza da operação de transferência e o regime jurídico do diferimento, que possui regras próprias e objetivas.

A questão não é se a transferência configura operação mercantil, tema já pacificado pela Súmula 166/STJ e ADC 49/STF. O diferimento é benefício fiscal condicionado, e seu encerramento independe da natureza da operação subsequente. O art. 13, §1º, II do Anexo III do RICMS/RO é expresso ao determinar que o imposto devido pelas operações antecedentes será pago quando da saída subsequente promovida pelo responsável, ainda que isenta ou não tributada.

A Nota 1, II do Item 05 é ainda mais direta: encerra-se o diferimento na saída com destino a outra unidade da Federação, sem qualquer ressalva quanto à natureza mercantil ou à identidade do destinatário.

Ainda que o contribuinte pretendesse a saída temporária com posterior retorno a Rondônia, a própria legislação já prevê o instrumento específico para tanto. O Regime Especial em caráter individual, formalizado mediante Termo de Acordo com a Coordenadoria da Receita Estadual, nos termos do art. 9º do Anexo X do RICMS/RO, e o contribuinte não comprovou a existência de qualquer autorização dessa natureza.

A impugnante também alega que "sequer restou comprovada a existência de operação anterior sujeita ao diferimento". Esse ponto já foi enfrentado nesta decisão com fundamento no art. 9º, §4º da IN 001/2025/GAB/CRE, na declaração do próprio contribuinte pelo CFOP 6.152 e na incompatibilidade cronológica entre a idade dos animais e o tempo de atividade do estabelecimento. Remete-se àquele texto para evitar desnecessária repetição.

Dessa forma, o encerramento do diferimento não é uma presunção da autoridade fiscal, mas consequência jurídica direta e objetiva da saída interestadual de gado adquirido de terceiros, sem a declaração de origem própria e sem Termo de Acordo que autorize a manutenção do diferimento em regime especial. Portanto, a prática comum de movimentação de rebanho não se sobrepõe à lei.

Quanto à alegação de que a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS, invocando a ADC 49/STF, a Súmula 166/STJ e o Tema 1099/STF, não assiste razão à defesa ao concluir que, se a transferência não é fato gerador, não haveria que se falar em encerramento do diferimento. O argumento, embora juridicamente sofisticado, parte de premissa equivocada que confunde dois institutos distintos: a incidência do ICMS sobre a operação de transferência e o encerramento do diferimento do ICMS devido em operação anterior.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

A ADC 49/STF, a Súmula 166/STJ e o Tema 1099/STF tratam exclusivamente da incidência do ICMS sobre a operação de transferência em si mesma. O que essas decisões firmaram é que não há fato gerador do ICMS no simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, por inexistir transferência de titularidade ou ato de mercancia. Esse entendimento é pacífico e não se discute.

Todavia, não é disso que trata o presente auto de infração. O ICMS que está sendo exigido não é o ICMS incidente sobre a transferência interestadual, é o ICMS devido pela operação anterior de aquisição dos bovinos junto a terceiros, cujo recolhimento estava diferido e que se tornou devido em razão do encerramento do diferimento provocado pela saída interestadual. A diferença é sutil, mas juridicamente determinante.

O diferimento, nos termos do art. 2º do Anexo III do RICMS/RO, é a transferência do lançamento e do pagamento do imposto incidente sobre determinada operação para etapa posterior. No caso, o imposto devido na aquisição interna de bovinos de terceiros (venda do produtor rural para o contribuinte) foi diferido, ou seja, postergado para momento futuro. A Nota 1, II, do Item 05 do Anexo III estabelece que o diferimento se encerra com a saída com destino a outra unidade da Federação. E o art. 13, §1º, II do mesmo Anexo determina que o imposto devido pelas operações antecedentes será pago pelo responsável quando da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada.

A lei previu expressamente que o encerramento independe de a saída não ser tributável. A confusão da defesa reside em equiparar dois momentos distintos: a operação anterior, aquisição interna de terceiros, fato gerador incontroverso do ICMS diferido, e a operação subsequente, transferência interestadual, não tributada, mas eleita pela lei como termo final do diferimento.

É exatamente nesse contexto que a ADC 49 não declarou a inconstitucionalidade do art. 13, §1º, II nem da Nota 1, II, do Item 05, ambas plenamente vigentes. A tese da defesa, se acolhida, levaria ao absurdo de transformar o diferimento, mera postergação, em isenção definitiva, pois bastaria ao contribuinte transferir mercadorias adquiridas de terceiros entre seus próprios estabelecimentos para que o ICMS devido na operação anterior jamais fosse recolhido.

Não socorre a defesa, ademais, a invocação da Lei Complementar nº 204/2023, que alterou a LC 87/96 para adequar a legislação nacional ao entendimento do STF. Ainda que a LC 204/2023 confirme que a não incidência do ICMS na transferência entre estabelecimentos do mesmo titular é regra geral, essa regra em nada altera as disposições específicas do Anexo III do RICMS/RO sobre o encerramento do diferimento, que constituem norma especial e não foram objeto de questionamento na ADC 49.

De igual forma, não se sustenta o argumento de que o ICMS incide sobre circulação jurídica de mercadorias (transferência de titularidade), não sobre circulação física, citando acórdão do STF (AI 131.941-1, Rel. Min. Marco Aurélio). A premissa é



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

correta em abstrato, mas sua aplicação ao caso concreto merece maior reflexão.

No precedente citado, o STF afastou a cobrança de ICM sobre o simples deslocamento de frangos entre estabelecimentos do mesmo produtor por inexistir ato de mercancia, situação análoga quanto à operação de transferência, mas o ICMS aqui exigido não é o da transferência, é o da aquisição anterior, cujo pagamento foi diferido.

A impugnante parte da premissa de que a não incidência sobre a transferência impede o encerramento do diferimento, quando o art. 13, §1º, II determina expressamente o recolhimento do imposto diferido na saída subsequente ainda que isenta ou não tributada, revelando que o legislador já considerou essa hipótese.

Passa-se a examinar, agora, a invocação de decisão judicial no Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001. O pleito, contudo, esbarra em equívoco fático que por si só o inviabiliza: o referido *mandamus* tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e não em Rondônia, circunstância que delimita seu alcance territorial à jurisdição acreana, sem qualquer eficácia vinculante sobre lançamento realizado por esta Fiscalização.

Ademais, a decisão final no mandado de segurança foi integralmente desfavorável ao contribuinte: em março de 2024, o juízo de primeira instância denegou a segurança e revogou a liminar anteriormente concedida, reconhecendo que as provas demonstravam aquisição de bovinos de terceiros pouco antes da remessa, configurando simulação, entendimento ratificado por unanimidade pela 2ª Câmara Cível do TJAC em fevereiro de 2026, com o posterior arquivamento do processo.

Inexiste, portanto, qualquer ordem judicial vigente que ampare a defesa. Ainda que assim não fosse, o objeto da autuação é distinto, pois o ICMS exigido não é o da transferência, mas o diferido na operação anterior de aquisição de terceiros.

Por fim, quanto à multa de 90%, o contribuinte alega efeito confiscatório e requer seu cancelamento ou redução, subsidiariamente o reenquadramento na multa de 10% do art. 77, VII, "d", item 3 da Lei 688/96.

Sob a ótica do princípio da estrita legalidade administrativa, positivado na Lei Estadual nº 4.929/2020, este órgão de julgamento carece de competência para afastar a aplicação de penalidade expressamente prevista na legislação estadual sob a alegação de possuir caráter confiscatório, cabendo-lhe a estrita observância da norma vigente, nos termos do art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei Estadual nº 688/1996. O percentual de 90% está dentro do limite legalmente previsto e foi corretamente aplicado.

Superada a questão da legalidade da multa, passa-se a examinar o pedido subsidiário de reenquadramento, que também mostra-se descabido, pois o art. 77, VII, "d", item 3 pune o fornecimento de declaração falsa quanto à condição de contribuinte, conduta que em nada se assemelha à infração cometida, que consistiu em promover saída interestadual sem recolhimento do ICMS diferido na etapa anterior. São infrações de naturezas distintas e insuscetíveis de equiparação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

Quanto ao suposto erro de cálculo, o demonstrativo aplicou com exatidão a alíquota de 90% sobre o ICMS devido de R\$ 25.807,80 resultando em R\$ 23.227,02, não havendo qualquer erro material ou aritmético. A alegação de que a autuação decorreu de legítima divergência interpretativa não encontra respaldo nos autos: o contribuinte declarou no CFOP 6152 que os animais eram adquiridos de terceiros, não apresentou a declaração de origem própria e opera há apenas 11 meses e 18 dias, tempo insuficiente para produzir 65 bovinos, dos quais 10 com idade entre 25 e 36 meses.

Diante de todo o exposto, observa-se que a fiscalização caracterizou com precisão a ocorrência da aquisição interna antecedente sob o regime de diferimento, cujo encerramento deu-se de forma inquestionável com a saída interestadual dos animais.

Desse modo, não tendo a autuada apresentado provas capazes de elidir a presunção legal ou de demonstrar a produção própria do rebanho, e restando confirmada a exatidão e a legalidade da penalidade aplicada, impõe-se a rejeição de todas as teses defensivas e a consequente manutenção integral do crédito tributário constituído.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 49.034,82 (quarenta e nove mil, trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 21 de junho de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE – Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE